



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-31.511/91.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-0301/94)
AB/JR/rr.

HORAS TRABALHADAS ALÉM DAS CINCO DA
MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO.

Se o trabalhador permanece em serviço, além das cinco horas da manhã, há de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno.

Em consequência, devido o adicional noturno, na forma do art. 73, § 5º, da CLT.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-31.511/91.1, em que é Embargante **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A** e Embargado **ROBERTO GARCIA BONES**.

A Egrégia Segunda Turma, através do v. Acórdão de fls. 223/226, entendeu que "se o obreiro, tendo cumprido uma jornada noturna, prorroga seu labor para além das cinco horas da manhã, faz jus ao adicional noturno sobre estas horas excedentes às cinco horas da manhã. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Dessa decisão, interpõe Recurso de Embargos o Reclamado às fls. 228/231. Aponta violação do art. 73, § 2º, da CLT e transcreve aresto que pretende divergente.

Despacho de admissibilidade à fl. 235.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 238/239, opina pelo conhecimento, mas desprovemento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

**1.1. HORAS TRABALHADAS ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ.
ADICIONAL NOTURNO.**

O aresto transcrito à fl. 230 enseja divergência jurisprudencial específica, ao explicitar que "o trabalho diurno, em prorrogação do noturno, não deve ser pago com o adicional de horas noturnas" (fl. 230).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-31.511/91.1

Conheço dos Embargos.

2. MÉRITO.

2.1. HORAS TRABALHADAS ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO.

A regra do art. 73, § 5º, é clara ao dispor que "às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo".

Ora, o caput desse artigo dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, cujo acréscimo não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Se o trabalhador permanece em serviço, além das cinco horas da manhã, há de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno. Em consequência, o adicional noturno previsto no art. 73 consolidado passa a ser devido, por força do que contém a regra inserida no seu § 5º.

Além do mais, é de se considerar que o desgaste sofrido pelo empregado nessa hipótese é ainda maior, devendo, pois, haver a compensação com o percentual correspondente ao adicional noturno.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar os Embargos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, Afonso Celso e José Ajuricaba.

Brasília, 08 de março de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-31.511/91.1

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

• Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

(VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)